



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.367-A, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre o direito ao acesso às instituições de longa permanência para pessoas idosas e a prioridade deste acesso para a pessoa idosa em situação de vulnerabilidade que não possua familiares que possam garantir seus cuidados; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o direito ao acesso às instituições de longa permanência para pessoas idosas e a prioridade deste acesso para a pessoa idosa em situação de vulnerabilidade que não possua familiares que possam garantir seus cuidados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito ao acesso às instituições de longa permanência para pessoas idosas e a prioridade deste acesso para a pessoa idosa em situação de vulnerabilidade que não possua familiares que possam garantir seus cuidados.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com acrescido o seguinte artigo 36-A:

“Art. 36-A. Sempre que constatada a necessidade, a pessoa idosa tem direito ao acesso à instituição de longa permanência.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, será dada prioridade à pessoa idosa que não possua familiares que possam garantir seus cuidados, assim compreendidos cônjuges, descendentes, ascendentes e colaterais de primeiro grau”.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca corrigir algumas lacunas na legislação relativa à pessoa idosa. Em primeiro lugar, busca-se estabelecer de



maneira inequívoca o serviço de longa permanência como um direito, o que é fundamental, tendo em vista que, cada vez mais, com o envelhecimento da população, este se tornará um serviço necessário.

Em segundo lugar, é fundamental que fique expresso que pessoas idosas sem familiares diretos aptos ao cuidado tenham prioridade no acesso a instituições de longa permanência. A exigência, vigente em muitas localidades, de que apenas idosos sem qualquer família sejam prioritários gera um vácuo assistencial para aqueles que possuem parentes colaterais que, na prática, não têm condições de prover cuidados, seja por limitações financeiras, físicas ou de idade avançada.

É essencial reconhecer também a realidade das famílias contemporâneas, no sentido de que a obrigação legal de prover assistência ao idoso deva recair sobre descendentes diretos, e não sobre colaterais como tios, sobrinhos e primos.

Tomamos conhecimento que essa situação, na prática, está prejudicando pessoas idosas que não possuem nem pessoas próximas que possam prover cuidados e nem são totalmente destituídos de parentesco que possam ser priorizados .

Dessa forma, a presente alteração no Estatuto da Pessoa Idosa visa garantir que o Estado cumpra seu dever constitucional de amparar os idosos que necessitam de assistência, mas que, por interpretações restritivas, acabam excluídos do atendimento público.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-1025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro-2003497511-norma-pl.html>



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2025

Dispõe sobre o direito ao acesso às instituições de longa permanência para pessoas idosas e a prioridade deste acesso para a pessoa idosa em situação de vulnerabilidade que não possua familiares que possam garantir seus cuidados. Autores

Autor: Deputado DUDA RAMOS

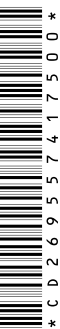
Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.367, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, tem por objetivo assegurar o direito de acesso às instituições de longa permanência para pessoas idosas, bem como estabelecer prioridade para aquelas que se encontrem em situação de vulnerabilidade e que não disponham de familiares capazes de garantir os cuidados necessários.

Na Justificação, o Autor sustenta que a exigência de que apenas pessoas idosas totalmente desprovidas de familiares sejam consideradas prioritárias acaba por gerar um verdadeiro vácuo assistencial para aqueles que possuem parentes colaterais que, na prática, não dispõem de condições efetivas para prestar assistência, seja por limitações financeiras, físicas ou em razão da própria idade avançada.

Nesse sentido, argumenta que a alteração proposta ao Estatuto da Pessoa Idosa busca assegurar que o Estado cumpra seu dever constitucional de amparar aqueles que necessitam de cuidados e proteção, mas que, em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

razão de interpretações restritivas da legislação vigente, acabam sendo excluídos do atendimento público.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição tramita em caráter conclusivo pelas Comissões e sob regime ordinário de tramitação, conforme disposto no art. 24, inciso II, e no art. 151, inciso III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.367, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, tem como finalidade garantir às pessoas idosas o direito de acesso às instituições de longa permanência, além de estabelecer prioridade para aquelas que não contam com familiares em condições de assegurar os cuidados necessários.

Conforme destacado pelo Autor, a exigência de que somente idosos totalmente desprovidos de vínculos familiares possam ser considerados prioritários acaba por produzir um vácuo assistencial, alcançando especialmente aqueles que possuem parentes que, embora existam formalmente, não dispõem de condições reais de prestar o devido cuidado.

O processo de envelhecimento populacional representa um fenômeno de grande relevância no Brasil, produzindo impactos diretos nas políticas públicas de saúde, assistência social e previdência. Nesse contexto, a proposta em análise busca responder a uma demanda crescente da sociedade:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

a necessidade de assegurar instrumentos que garantam dignidade à pessoa idosa, sobretudo quando a inexistência de familiares aptos a prestar assistência compromete sua qualidade de vida.

A proposição mostra-se acertada ao reconhecer de forma expressa o direito de acesso às instituições de longa permanência, ao mesmo tempo em que estabelece prioridade para as pessoas idosas que não possuem familiares em condições de oferecer os cuidados necessários.

Dessa forma, a iniciativa contribui para suprir uma lacuna existente na legislação atual, que limita a proteção apenas aos casos em que inexistente qualquer vínculo familiar, desconsiderando situações nas quais há parentes colaterais que, embora presentes formalmente, não possuem condições efetivas de prestar assistência.

É evidente que a redação proposta encontra respaldo na realidade social brasileira, marcada por famílias cada vez menores e frequentemente dispersas geograficamente, circunstância que dificulta a assunção de responsabilidades de cuidado prolongado. Diante desse cenário, torna-se imprescindível a atuação do Estado no sentido de oferecer alternativas institucionais adequadas, evitando que pessoas idosas permaneçam à margem da proteção social em razão de interpretações restritivas da legislação vigente.

Importa destacar que a alteração sugerida ao Estatuto da Pessoa Idosa insere-se no contexto de fortalecimento da rede de proteção social e de efetivação dos direitos fundamentais previstos no art. 230 da Constituição Federal, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar a população idosa.

Além disso, a proposta encontra consonância com a Política Nacional do Idoso e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo da proteção social, especialmente no que se refere à promoção da dignidade da pessoa humana, à solidariedade entre gerações e à universalização do acesso aos serviços públicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Todavia, sem prejuízo da intenção original da iniciativa, optamos, no âmbito desta Comissão, pela apresentação de um Substitutivo, com o objetivo de promover aperfeiçoamentos de natureza formal e técnica.

Observa-se, por exemplo, que o art. 1º da proposição apenas reproduz o conteúdo já constante da ementa, circunstância que, segundo as regras de técnica legislativa, recomenda a sua supressão.

Outro ponto relevante diz respeito ao caput do art. 36-A proposto, cuja redação já se encontra contemplada no Estatuto da Pessoa Idosa, mais especificamente no caput do art. 37 e em seu § 1º. Assim, mostra-se adequado evitar a duplicidade normativa.

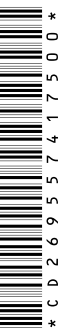
Adicionalmente, foram realizados ajustes redacionais no caput do art. 37 do referido Estatuto, com a inclusão de menção expressa às instituições de longa permanência.

Cumprе ressaltar que tais adequações não descaracterizam, em nenhuma medida, a meritória iniciativa do Autor. Ao contrário, contribuem para aprimorar a técnica legislativa da proposta, conferindo-lhe maior clareza, eficácia normativa e segurança jurídica.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.620, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
Deputada Federal
PP/RO





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2025

Altera o art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre o acesso às instituições de longa permanência por pessoas idosas em situação de vulnerabilidade.

Autor: Deputado Dudas Ramos

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. A pessoa idosa tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada destinada à moradia, inclusive de longa permanência.” (NR).

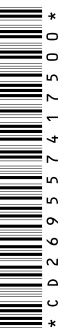
§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência, a depender da disponibilidade de cada ente federativo, será prestada quando verificada a inexistência de grupo familiar ou casa-lar, bem como nos casos de abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, será dada prioridade à pessoa idosa que não possua familiares ou responsáveis que possam garantir seus cuidados, considerados, entre outros, o cônjuge ou companheiro, o pai, a mãe, os filhos e os irmãos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
Deputada Federal
PP/RO





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.367 /2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Laura Carneiro, Missionário José Olimpio, Nely Aquino, Pastor Diniz, Silvio Antonio, Daniela do Waguinho, Leandre, Messias Donato e Rosangela Gomes.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 12/05/2026 16:26:21.887 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 1367/2025
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2025

Altera o art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre o acesso às instituições de longa permanência por pessoas idosas em situação de vulnerabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. A pessoa idosa tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada destinada à moradia, inclusive de longa permanência.” (NR).

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência, a depender da disponibilidade de cada ente federativo, será prestada quando verificada a inexistência de grupo familiar ou casa-lar, bem como nos casos de abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, será dada prioridade à pessoa idosa que não possua familiares ou responsáveis que possam garantir seus cuidados, considerados, entre outros, o cônjuge ou companheiro, o pai, a mãe, os filhos e os irmãos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO